



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do Município
Lei nº 661, de 09 abril de 2007

Dia 22 de dezembro de 2025

Ano XIX

nº 3.164



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Secretaria Municipal de Educação

RESOLUÇÃO SME Nº 01, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2026.

“Dispõe sobre critérios e define procedimentos para inscrição e classificação para convocação temporária de candidatos para o exercício de funções do quadro da educação na rede municipal de ensino de Monte Carmelo.

A Secretária Municipal de Educação, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de definir critérios e procedimentos para inscrição e classificação para convocação temporária de candidatos para o exercício de funções do quadro de servidores na rede municipal de ensino, com fundamento no art. 66 da Lei Municipal nº 1.548, de 23 de agosto de 2019, alterado pela Lei Municipal nº 2.013, de 07 de novembro de 2023, e art. 2º, § 3º, e art. 3º da Lei Municipal nº 2.338, de 15 de dezembro de 2025,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Serão abertas inscrições para a designação de candidatos ao exercício de funções do quadro de servidores da rede municipal de ensino em 2026.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, serão tratados como modalidade de ensino:

I - o ensino regular (Pré-Escola, Ensino Fundamental - Anos Iniciais e Anos Finais, e EJA);

II - a educação especial;

III - a educação infantil (creche - 0 a 3 anos);

IV - a educação integral (Educação Infantil/Pré Escolar - 4 e 5 Anos e Anos Iniciais do Ensino Fundamental).

Art. 2º Os candidatos à designação poderão inscrever-se para as seguintes funções, observados os critérios estabelecidos nos Anexos desta Resolução:

I - Cozinheiro(a), com carga horária de 40 h (quarenta horas) semanais;

II - Educador(a) Infantil, regência de turma - 0 (zero) a 03 (três) anos, com carga horária de 40 h (quarenta horas) semanais;

III - Especialista da Educação Municipal (EEM), com carga horária de 40 h (quarenta horas) semanais;

IV - Profissional de Apoio Escolar I, com carga horária de 30 h (trinta horas) semanais;

V - Profissional de Apoio Escolar II, com carga horária de 40 h (quarenta horas) semanais;

VI - Professor de Escola Municipal (PEM-I) regente de turma/eventual, com carga horária de 30 h (trinta horas) semanais;

VII - Professor de Escola Municipal (PEM-I) Apoio Escolar com carga horária de 30 h (trinta horas) semanais;

VIII - Professor de Escola Municipal (PEM-II), regente de aulas;

IX - Professor de Escola Municipal (PEM-I), Tempo Integral (Atividades integradoras) com carga horária de 30 h (trinta horas) semanais.

§ 1º A inscrição poderá ocorrer para o exercício na função/componente curricular/área de conhecimento pretendido, para atuar no município, nas modalidades constantes no parágrafo único do art. 1º desta Resolução.

§ 2º A designação para o exercício de função/componente curricular/área de conhecimento obedecerá a classificação em listagem única no Município.

Art. 3º O candidato poderá realizar até 5 (cinco) inscrições, segundo sua livre escolha.

§ 1º A inscrição deferida permitirá ao candidato concorrer às vagas em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino de Monte Carmelo.

§ 2º As inscrições realizadas nos termos desta Resolução, para os cargos previstos nos incisos do art. 2º, serão válidas e deverão ser observadas nas designações presenciais realizadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º O prazo para realização das inscrições, bem como os atos em divulgação, observarão o disposto no Anexo I.

Parágrafo único. As inscrições que apresentarem irregularidades e/ou omissões no seu preenchimento serão indeferidas.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO

Art. 5º O candidato deverá efetuar sua inscrição pela internet, por meio do APP Conecta Monte ou através do site <https://montecarmelomg.appcidades.com.br/>, em conformidade com o cronograma constante no Anexo I desta Resolução.

Art. 6º Na inscrição, o candidato deverá efetuar o preenchimento das informações relativas ao (à):

I - número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - habilitação/escolaridade/formação especializada conforme Anexo II desta Resolução;

III - contagem de “tempo em dias”.

§ 1º Não serão aceitas inscrições por qualquer outro meio não estabelecido nesta Resolução.

§ 2º O preenchimento dos dados no ato da inscrição deverá ser feito, de forma completa e correta, sob total e exclusiva responsabilidade do candidato, ainda que efetuado por terceiros.

§ 3º Não serão consideradas as inscrições não confirmadas por motivo de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento de linhas de comunicação e/ou por outros fatores que impossibilitem a transferência dos dados.

Art. 7º Finalizado o processo de inscrição, será divulgada listagem que possibilitará ao candidato conferir a classificação.

Art. 8º Não será provido o recurso motivado por quaisquer erros ou omissões de responsabilidade do candidato no processo de inscrição.

Art. 9º As informações inseridas pelo candidato no processo de inscrição, que resultarem na sua classificação, deverão ser comprovadas no ato da designação.

Art. 10 A omissão de dados na inscrição e/ou irregularidades detectadas no momento da designação ou a qualquer tempo implicarão desclassificação do candidato e/ou dispensa de ofício do designado, observada a penalidade decorrente, conforme o caso.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do Município
Lei nº 661, de 09 abril de 2007

Dia 22 de dezembro de 2025

Ano XIX

nº 3.164

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 11 Será considerado tempo de serviço, para fins de designação, aquele exercido na mesma função/componente curricular/área de conhecimento para o qual o candidato concorrer, devendo comprová-lo no ato da designação, desde que:

I - não tenha sido utilizado junto ao Município para concessão de qualquer adicional pecuniário;

II - não tenha sido utilizado para fins de aposentadoria;

III - não seja tempo de serviço paralelo.

§ 1º O tempo exercido em cargo em comissão ou função gratificada na Rede Municipal de Ensino de Monte Carmelo poderá ser computado para se inscrever à mesma função/componente curricular/área de conhecimento que o candidato possuía quando assumiu o referido cargo comissionado ou função gratificada, observado o disposto no *caput* e incisos deste artigo.

§ 2º O tempo de serviço na rede estadual de ensino, outros municípios e/ou particular de Minas Gerais também poderá ser utilizado para fins de classificação, no ato de designação, observado o disposto no *caput* e incisos deste artigo.

§ 3º O tempo de serviço exercido nas funções de direção, vice-direção e coordenação (gestores) poderá ser computado tanto na contagem de exercício no município, quanto na contagem de exercício em outras unidades, exceto para as inscrições de cargos de disciplina específica e educação especial conforme § 1º.

§ 4º O tempo de serviço exercido na função/componente curricular/área do conhecimento da Educação Especial poderá ser computado em sua totalidade na função/componente curricular/área do conhecimento para o Ensino Regular.

§ 5º O tempo exercido no Ensino Regular não poderá ser computado para a função/componente curricular/área do conhecimento da Educação Especial.

§ 6º O candidato que possuir tempo no cargo de Professor no Município de Monte Carmelo com atuação na função APOIO à educação especial poderá informar sua contagem tanto para o cargo PEM-I Apoio Escolar quanto para PEM-I (Regência/eventual) na realização da inscrição, ressalvando-se que, no ato da designação, a contagem será válida uma única vez, apenas para um dos cargos.

§ 7º A contagem de tempo que não constar a função APOIO deverá ser acompanhada de declaração emitida pela instituição de ensino ou órgão responsável, especificando a referida função, bem como o período trabalhado em dias.

§ 8º A contagem de tempo no cargo de Professor de Escola Municipal (PEM I), regente de turma/eventual, poderá ser informada durante a inscrição para o cargo de Professor de Escola Municipal (PEM I) destinado à atuação na Educação de Tempo Integral, no entanto, durante a designação, a contagem será considerada válida apenas uma vez e para um dos cargos.

§ 9º Para fins de classificação e contratação de todos os cargos do quadro do magistério serão considerados os períodos de tempo de serviço devidamente comprovados, expressos obrigatoriamente em dias, observados os critérios definidos nesta Resolução.

§ 10º A experiência profissional exigida para os cargos de Cozinheiro(a) e Profissional de Apoio I e II poderá ser comprovada por meio da contagem do tempo de serviço em dias. Quando o nome do cargo exercido anteriormente for diferente, essa experiência deverá ser confirmada também por declaração emitida pelo órgão responsável, informando que as atividades realizadas eram compatíveis com as funções exigidas para esses cargos.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 12 São critérios de classificação para a designação:

I - aprovação em concurso público municipal vigente para o cargo, no caso de candidato ainda não empossado, observada a ordem de classificação;

II - escolaridade, habilitação e formação especializada conforme o caso;

III - maior tempo de efetivo exercício no magistério público municipal de Monte Carmelo;

IV - maior tempo de exercício no magistério público de outros municípios, estadual e/ou instituições particulares;

V - idade maior.

Art. 13 Para atuar na Função de Professor de Educação Municipal I - Apoio Escolar, os candidatos serão classificados em listagem única, observando-se a habilitação/escolaridade exigida conforme o Anexo II - Quadro VI desta Resolução.

Art. 14 Para atuar como Profissional de Apoio Escolar Escolar I, os candidatos serão classificados em listagens únicas, observando-se a habilitação/escolaridade exigida conforme o Anexo II - Quadro VII, desta Resolução.

Art. 15 Para atuar como Profissional de Apoio Escolar Escolar II, os candidatos serão classificados em listagens únicas, observando-se a habilitação/escolaridade exigida conforme o Anexo II - Quadro I desta Resolução.

Art. 16 Para atuar como Especialista da Educação Municipal, os candidatos serão classificados em listagem única, observando-se a habilitação/escolaridade exigida conforme o Anexo II - Quadro V, desta Resolução.

Art. 17 Para atuar como Educador Infantil (regência de turma - 0 a 03 anos), os candidatos serão classificados em listagem única, observada a escolaridade prevista no Anexo II - Quadro II desta Resolução.

Art. 18 Para atuar como Professor de Escola Municipal PEM-I Regente de Turmas nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental/Professor Eventual, EJA e Educação Infantil, os candidatos serão classificados em listagem única, observando-se escolaridade prevista no Anexo II - Quadro III desta Resolução.

Art. 19 Os candidatos inscritos para a função de Professor de Escola Municipal II - PEM-II serão classificados em listagens distintas no Município, em cada função/componente curricular/área do conhecimento em que se inscreverem, observando-se a habilitação especializada exigida para cada função conforme estabelecido no Anexo II - Quadro IV desta Resolução.

Art. 20 Para atuar na Educação Integral como Professor de Educação Municipal (PEM-I) das Atividades Integradoras, o candidato será classificado em listagem única, observando-se a habilitação/escolaridade exigida conforme Anexo II - Quadro III.

§1º O candidato inscrito na modalidade educação integral poderá atuar na Educação Infantil - Pré Escola (4 e 5 Anos) e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental nas seguintes atividades integradoras:

I - Estudos Orientados;

II - Nivelamento em Matemática;

III - Práticas Experimentais;

IV - Corpo e Movimento;

V - Línguas Artísticas;

VI - Nivelamento e Língua Portuguesa.

Art. 21 Para atuar como Cozinheiro(a), os candidatos serão classificados em listagem única, observando-se a habilitação/escolaridade exigida conforme o Anexo II - Quadro I desta Resolução.

Art. 22 O candidato PEM II/ Regente de Aulas não habilitado deverá apresentar autorização para lecionar a título precário, dentro do prazo de validade estabelecido no documento, devendo ser renovado, se necessário, no decorrer do ano.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do Município
Lei nº 661, de 09 abril de 2007 Dia 22 de dezembro de 2025 Ano XIX nº 3.164

Art. 23 Os comprovantes de habilitação/escolaridade/formação especializada exigidos no Anexo II deverão atender as regularidades de Instituições de Ensino Superior – IES e de cursos superiores, que devem ter registro no Cadastro e-MEC.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 A divulgação do processo de inscrição de candidatos à designação para o exercício de funções do quadro de servidores caberá à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Planejamento e Comunicação Social.

Art. 25 As listagens classificatórias serão divulgadas no APP Conecta Monte e no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo.

Art. 26 Os candidatos interessados nas vagas que estarão disponíveis deverão ficar atentos à publicização dos editais de designação através do APP Conecta Monte e/ou na sede da Secretaria Municipal de Educação, bem como aos documentos necessários no ato da designação especificados pelos referidos editais.

Art. 27 O prazo de publicização dos editais de contratação será de no mínimo de 12 horas de antecedência, conforme Lei Municipal N.º 2.013, de 07 de novembro de 2023.

Art. 28 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 20 de dezembro de 2025.

ELANE MARIA LANA DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Educação

ANEXO I – CRONOGRAMA

DATA/ PERÍODO	ATIVIDADE	ESPECIFICAÇÃO PARA INSCRIÇÕES
02/01/2026 à 09/01/2026	Inscrição de candidatos à designação, interessados em atuar nas unidades escolares da rede municipal;	Realizar por meio do Aplicativo Conecta Monte ou site https://montecarmelomg.appcidades.com.br/
12/01/2026	Período de retificação de inscrição;	Realizar por meio do Aplicativo Conecta Monte ou site https://montecarmelomg.appcidades.com.br/
16/01/2025	Divulgação da classificação preliminar dos candidatos inscritos;	- App Conecta Monte ou site https://montecarmelomg.appcidades.com.br/ - Diário Oficial da Prefeitura de Monte Carmelo
19/01/2025	Divulgação da classificação definitiva dos candidatos inscritos.	- App Conecta Monte ou site https://montecarmelomg.appcidades.com.br/ - Diário Oficial da Prefeitura de Monte Carmelo

ANEXO II – REQUISITOS DE HABILITAÇÃO/ESCOLARIDADE/FORMAÇÃO ESPECIALIZADA EXIGIDAS PARA ATUAR NA REDE MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

QUADRO I - Habilitação e escolaridade exigidas para atuar na Educação Especial como PEM I- Apoio Escolar – carga horária de 30 h (trinta horas) semanais.

FORMAÇÃO ESPECIALIZADA	COMPROVANTE
1º - Licenciatura plena em Educação Especial; ou - Licenciatura plena em Pedagogia com pós-graduação em Educação Especial ou Educação Inclusiva; ou - Normal Superior com pós-graduação em Educação Especial ou Educação Inclusiva	- Diploma registrado ou declaração/ certidão de conclusão de curso acrescida do histórico escolar.

QUADRO II - Habilitação e escolaridade exigidas para atuar como Educador Infantil (regência de turma 0 a 03 anos) – carga horária de 40 h (quarenta horas) semanais:

HABILITAÇÃO/ESCOLARIDADE	COMPROVANTE
Normal Superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia	Diploma registrado ou declaração de conclusão de curso acompanhada do histórico escolar

QUADRO III - Habilitação e escolaridade exigidas para atuar como Professor de Escola Municipal – PEM-I (com carga horária de 30 horas), regente de turma nos anos iniciais do Ensino Fundamental, Professor Eventual, EJA, Educação Infantil e como Professor de Escola Municipal – PEM I (com carga horária de 30 horas), para atuar como regente de turma na Educação em Tempo Integral, ministrando as Atividades Integradoras.

HABILITAÇÃO/ESCOLARIDADE	COMPROVANTE
Licenciatura plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior;	Diploma registrado ou declaração de conclusão de curso acompanhada do histórico escolar.

QUADRO IV – Habilitação e escolaridade exigidas para atuar como Professor de Escola Municipal – PEM-II, Regente de Aulas nos anos finais do Ensino Fundamental:

HABILITAÇÃO ESCOLARIDADE	COMPROVANTE
1º Licenciatura plena com habilitação específica no componente curricular ou Bacharelado com formação pedagógica nos moldes desta Resolução;	Diploma ou declaração de conclusão de curso acompanhada do histórico escolar;
2º Licenciatura curta com habilitação específica no componente curricular nos moldes desta Resolução;	Diploma ou declaração de conclusão de curso acompanhada do histórico escolar;
3º Autorização para lecionar conforme prioridade nos moldes desta Resolução.	- Diploma registrado ou declaração de conclusão de curso acompanhada do histórico escolar; - Autorização para lecionar a título precário em escola municipal – CAT.

Observações:

- Para lecionar o componente curricular – Língua Estrangeira, o candidato não habilitado deverá comprovar, por meio do histórico escolar do curso superior, formação mínima de 90 (noventa) horas em conteúdos correspondentes.

- As linguagens artísticas definidas pelo § 6º do art. 26 da Lei Federal n.º



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do Município
Lei nº 661, de 09 abril de 2007

Dia 22 de dezembro de 2025

Ano XIX

nº 3.164

9.394/1996: Artes Visuais, Dança, Música e Teatro, bem como as Artes Cênicas e Plásticas habilitam para lecionar na Educação Básica o Componente Curricular "Arte".

HABILITAÇÃO/ESCOLARIDADE	COMPROVANT E
1º - Licenciatura plena com habilitação específica no componente da convocação ou - Licenciatura plena na área de Linguagens ou de Ciências Humanas ou de Ciências da Natureza ou de Matemática, com habilitação no componente curricular específico da convocação ou - Licenciatura plena regulamentada pela Portaria MEC nº 399/1989, com habilitação específica no componente da convocação ou - Bacharelado ou Tecnológico acrescido de curso de formação pedagógica	- Diploma registrado ou declaração/certidão de conclusão de curso acompanhada do histórico escolar; - Certificado de curso de formação pedagógica; - Registro "D" ou Registro "S";
paragraduados não licenciados (realizado nos termos da legislação específica) com habilitação para lecionar o componente da convocação ou - Registro "D" (Definitivo) ou Registro "S" (Suficiência) com habilitação específica no componente da convocação para docência no Ensino Médio;	
2º - Licenciatura curta com habilitação específica no componente da convocação ou - Licenciatura plena regulamentada pela Portaria MEC nº 399/1989, da qual conste habilitação para os Anos Finais do Ensino Fundamental, específica no componente da convocação ou - Registro "D" (Definitivo) ou Registro "S" (Suficiência), com habilitação específica no componente da convocação, para docência nos Anos Finais do Ensino Fundamental;	- Diploma registrado ou - Registro "D" ou Registro "S";
3º - Matrícula e frequência a partir dos 3 (três) últimos períodos, em curso de licenciatura, com habilitação específica no componente da convocação;	- Autorização para lecionar 1ª prioridade;
4 - Bacharelado ou tecnológico com habilitação específica no componente da convocação ou - Licenciatura plena com habilitação em outro componente curricular, cujo histórico comprove formação para o componente da convocação ou - Licenciatura plena com habilitação em	- Autorização para lecionar 2ª prioridade;

	outro componente curricular, acrescida de pós- graduação (<i>lato sensu ou stricto sensu</i>) com habilitação específica no componente da convocação;	
5º	- Licenciatura curta com habilitação em outro componente curricular, cujo histórico comprove formação para o componente da convocação ou - Licenciatura curta com habilitação em outro componente curricular, acrescida de pós- graduação (<i>lato sensu ou stricto sensu</i>) com habilitação específica no componente da convocação ou - Bacharelado ou tecnológico, em outra área do conhecimento, cujo histórico comprove formação para o componente da convocação ou - Bacharelado ou tecnológico, em outra área do conhecimento, acrescido de pós-graduação (<i>lato sensu ou stricto sensu</i>) com habilitação específica no componente da convocação;	- Autorização para lecionar 3ª prioridade;
6º	- Matrícula e frequência a partir do 3º período, exceto nos três últimos, em curso de licenciatura, com habilitação específica no componente da convocação ou - Matrícula e frequência a partir dos 03 (três) últimos períodos, em curso de bacharelado ou tecnológico, com habilitação específica no componente curricular;	- Autorização para lecionar 4ª prioridade;
7º	- Matrícula e frequência a partir do 3º período, em curso de licenciatura, com habilitação em outro componente curricular, cujo histórico comprove formação para o componente da convocação ou - Matrícula e frequência a partir do 3º período exceto nos três últimos, em curso de bacharelado ou tecnológico, com	- Autorização para lecionar 5ª prioridade;
	habilitação específica no componente da convocação;	
8º	- Matrícula e frequência a partir do 3º período, em curso de bacharelado ou tecnológico, de outra área do conhecimento, cujo histórico comprove formação para o componente da convocação;	- Autorização para lecionar 6ª prioridade;
9º	Específico para Língua Espanhola/Língua Inglesa - Curso de licenciatura ou bacharelado ou tecnológico em qualquer área do conhecimento ou - Matrícula e frequência a partir do 3º período, em curso de licenciatura ou bacharelado ou tecnológico, em qualquer área do conhecimento, acrescidos de:	- Autorização para lecionar 7ª prioridade;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do Município **Lei nº 661, de 09 abril de 2007** **Dia 22 de dezembro de 2025** **Ano XIX** **nº 3.164**

<ul style="list-style-type: none"> - Comprovante(s) de curso(s) de capacitação ou aperfeiçoamento ou qualificação ou extensão, com formação específica no componente da convocação, perfazendo carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas ou - Comprovante de matrícula e frequência em escola de idiomas, no mínimo em nível intermediário ou - Experiência profissional específica no componente da convocação, atestada por autoridade de ensino da localidade; <p>Específico para Arte:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Curso de licenciatura ou bacharelado ou tecnológico em qualquer área do conhecimento, acrescido de curso técnico com habilitação correspondente ou correlata, em uma das linguagens artísticas estabelecidas no § 6º do art. 26 	
---	--

da Lei Federal n.º 9.394/1996, com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas;	
10º Específico para Arte:	- Autorização para lecionar 8ª prioridade;
<ul style="list-style-type: none"> - Curso de licenciatura ou bacharelado ou tecnológico em qualquer área do conhecimento ou - Matrícula e frequência a partir do 3º período em curso de licenciatura ou bacharelado ou tecnológico em qualquer área do conhecimento, acrescidos de: - Comprovante(s) de curso(s) de capacitação ou aperfeiçoamento ou qualificação ou extensão, específico(s) em uma das linguagens artísticas estabelecidas no § 6º do art. 26 da Lei Federal n.º 9.394/1996, perfazendo carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas ou - Experiência profissional em uma das linguagens artísticas estabelecidas no § 6º do art. 26 da Lei Federal n.º 9.394/1996, atestada por autoridade de ensino da localidade; 	

Aulas do componente curricular EDUCAÇÃO FÍSICA, nos Anos Finais do Ensino Fundamental do ENSINO REGULAR:

Observação:

Nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, o componente curricular de Educação Física será ministrado por docente habilitado em curso de licenciatura plena em Educação Física. Na ausência desse profissional, as aulas serão ministradas como atividades extracurriculares, abrangendo práticas socioeducativas diversas desenvolvidas no âmbito do desporto educacional, pelo próprio Regente de Turma, conforme a Lei Estadual nº 17.942/2008.

HABILITAÇÃO/ESCOLARIDADE		COMPROVANTE
1º	- Licenciatura plena em Educação Física ou - Bacharelado em Educação Física, acrescido de curso de formação pedagógica para graduados não-licenciados (realizado nos termos da legislação específica), com habilitação em Educação Física;	- Diploma registrado ou declaração/certidão de conclusão de curso acompanhada do histórico escolar; - Certificado de curso de formação pedagógica;
2º	- Licenciatura curta em Educação Física;	- Diploma registrado;
3º	- Matrícula e frequência a partir dos 3 (três) últimos períodos em curso de licenciatura em Educação Física;	- Autorização para lecionar 1ª prioridade;
4º	- Matrícula e frequência a partir do 3º período, exceto nos três últimos em curso de licenciatura em Educação Física ou - Bacharelado em Educação Física	- Autorização para lecionar 2ª prioridade;
5º	- Matrícula e frequência a partir do 3º período em curso de Bacharelado em Educação Física	- Autorização para lecionar 3ª prioridade;
6º	- Estudos Adicionais em Educação Física ou - Curso Técnico em Educação Física	- Autorização para lecionar 4ª prioridade;
7º	- Curso de licenciatura ou bacharelado ou tecnológico em qualquer área do conhecimento, acrescido de: - Curso de especialização (<i>lato sensu</i>), com formação específica em Educação Física e carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas ou - Curso de capacitação ou aperfeiçoamento ou qualificação ou extensão, com formação específica em Educação Física e carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas ou - Experiência docente em Educação Física, atestada por autoridade de ensino da localidade;	- Autorização para lecionar 5ª prioridade.

Quadro V - Habilitação e escolaridade exigidas para atuar como Especialista da Educação Municipal (EEM) com carga horária de 40 h (quarenta horas) semanais:

HABILITAÇÃO ESCOLARIDADE	COMPROVANTE
1º	<ul style="list-style-type: none"> - Diploma registrado ou declaração/certidão de conclusão de curso acrescida de histórico escolar - Certificado de curso de pós graduação lato sensu - Diploma registrado ou declaração/certidão de conclusão de curso e diploma/certificado de curso de formação pedagógica.
	<ul style="list-style-type: none"> - Licenciatura plena e especialização em Supervisão Escolar.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do Município **Dia 22 de dezembro de 2025** **Ano XIX** **nº 3.164**
Lei nº 661, de 09 abril de 2007

Quadro VI - Habilitação e escolaridade exigidas para atuar como Profissional de Apoio Escolar I 30 h (trinta horas) semanais:

HABILITAÇÃO ESCOLARIDADE	COMPROVANTE
1º - Ensino Médio	Histórico Escolar

Quadro VII - Habilitação e escolaridade exigidas para atuar como Profissional de Apoio Escolar II 40 h (quarenta horas) semanais:

HABILITAÇÃO ESCOLARIDADE	COMPROVANTE
1º - Ensino Médio	Histórico Escolar

Quadro VII - Habilitação e escolaridade exigidas para atuar como Cozinheiro(a):

HABILITAÇÃO ESCOLARIDADE	COMPROVANTE
1º - Alfabetizado(a)	- Histórico Escolar



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAIS



EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA: Processo nº 1510.01.0005165/2025-03. Acordo de Cooperação Técnica Nº 124/2025/PCMG que entre si celebram o Município de Monte Carmelo, por intermédio da Prefeitura Municipal e o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Polícia Civil, considerando o disposto na nova redação do art. 241 da Constituição Federal, combinado com o disposto nos incisos I e II do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei Federal nº 14.133/21, de 1º de abril de 2021, Resolução nº 8.215, de 5 de abril de 2022 e alterações, e art. 10, inciso III, art. 165, parágrafo primeiro, art. 166, inciso II, e art. 181, inciso II, da Constituição Estadual de 1989; e demais normas que disciplinam a matéria. **Objeto:** apoio institucional à PCMG com fins a otimizar a investigação e as funções de Polícia Judiciária no Município. **Vigência:** 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir de 01/01/2025 a 31/12/2028, podendo ser prorrogado ou alterado mediante Termos Aditivos e denunciado a qualquer tempo, por meio de Notificação ao outro partícipe, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ficando convalidados e ratificados, para todos os fins e efeitos, os atos, expedientes e despesas procedidas e levadas a efeito, conforme itens detalhados no plano de trabalho, a partir de 01/01/2025, em prol do interesse público e a bem da Administração, desde que relacionadas com o objeto e demais cláusulas do Acordo. Data da última assinatura eletrônica: 22/12/2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 2.344, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Concede revisão geral anual e reajuste aos vencimentos dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Monte Carmelo-MG na forma que especifica e dá outras providências.”

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder revisão geral anual no percentual de 4,46% (quatro ponto quarenta e seis por cento) e reajuste no percentual de 0,54% (zero vírgula cinquenta e quatro por cento), a partir do dia 1º de janeiro de 2026, conforme parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal e art. 112 da Lei Orgânica Municipal, no importe de 5,00% (cinco por cento):

I - sobre os vencimentos e subsídios dos servidores públicos municipais efetivos e comissionados da Administração Direta e Indireta;

II - sobre o valor instituído no contrato dos servidores públicos municipais temporários, admitidos com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal, extensivo aos proventos dos aposentados e às pensões, em atendimento ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal;

III - sobre os vencimentos dos profissionais do quadro do magistério público municipal.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por vencimento a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor estabelecido em lei, nunca inferior a 01 (um) salário mínimo fixado pelo Governo Federal, reajustado de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada a sua vinculação, conforme o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal e no art. 83 da Lei Complementar nº 08, de 09 de dezembro de 2005.

§ 2º Entende-se por subsídio o valor fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º O vencimento dos servidores públicos municipais com remuneração global inferior ao salário mínimo vigente do País será reajustado de acordo com o índice divulgado pelo Governo Federal.

Art. 3º O piso salarial dos cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE no âmbito do Município de Monte Carmelo será equivalente a 02 (dois) salários mínimos, conforme previsão da Emenda Constitucional nº 120/2022.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações próprias do orçamento, ficando o Chefe do Executivo autorizado a suplementá-las se necessário for.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2026.

Monte Carmelo, 19 de dezembro de 2025.

RICARDO FERREIRA
Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora-Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 2.345, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Concede revisão geral anual e reajuste aos vencimentos dos servidores públicos municipais da Câmara Municipal de Monte Carmelo-MG na forma que especifica e dá outras providências.”

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores dos símbolos e níveis de vencimentos e dos proventos dos servidores públicos municipais do Legislativo de Monte Carmelo, fica revisados em 4,46% (quatro vírgula quarenta e seis por cento) e reajustado em 0,54% (zero vírgula cinquenta e quatro por cento) perfazendo um percentual total de 5% (cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 19 de dezembro de 2025.

RICARDO FERREIRA
Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora-Geral do Município